



---

**Súmula n. 323**



---

**(\*) SÚMULA N. 323 (ALTERADA)**

---

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

**Referência:**

CDC, art. 43, §§ 1º e 5º.

**Precedentes:**

REsp	472.203-RS	(2ª S, 23.06.2004 – DJ 29.11.2004)
REsp	615.639-RS	(3ª T, 28.06.2004 – DJ 02.08.2004)
REsp	631.451-RS	(3ª T, 26.08.2004 – DJ 16.11.2004)
REsp	648.528-RS	(4ª T, 16.09.2004 – DJ 06.12.2004)
REsp	676.678-RS	(4ª T, 18.11.2004 – DJ 06.12.2004)

Segunda Seção, em 23.11.2005

DJ 05.12.2005, p. 410

(\*) Na sessão de 25.11.2009, a Segunda Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 323.

DJe 16.12.2009 - ed. 501



---

**RECURSO ESPECIAL N. 472.203-RS (2002/0133403-4)**

---

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A  
Advogado: Silvanio Covas e outros  
Recorrido: Francisco Rogério Lima  
Advogado: Neidemar Machado  
Sustentação oral: Silvânio Covas, pela recorrente

---

**EMENTA**

Nome inscrito na Serasa. Prazo de prescrição. CDC. Não incidência. Precedentes.

- A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 29.11.2004

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso Especial (alinea a) desafia acórdão assim ementado:

(...)

Decorridos mais de três anos da data do negócio jurídico que deu origem ao débito representado por título cambial, com inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, impõe-se o cancelamento do registro junto ao banco de dados.

Súmulas n. 11 e n. 13 do TJRGs.

*Apelo improvido* (fl. 59).

A recorrente alega contrariedade ao art. 43, § 1º, do CDC. Para ela, o cancelamento do registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 anos da inscrição. Afirma que a prescrição a que se refere o CDC é da ação de cobrança.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A questão está sediada no art. 43 do C.D.C., cujo § 5º determina que:

Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O acórdão recorrido proclama que o § 5º refere-se à prescrição da ação executiva, que se consuma em três anos (*Dec* n. 57.663, art. 70).

A recorrente afirma que o § 5º refere-se à prescrição “de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular” (CC, art. 206, § 5º, I).

Essa interpretação coincide com a jurisprudência dominante. Veja-se a propósito:

Civil. Banco de dados. Serasa. Registro. Prazo. Artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A “*prescrição relativa à cobrança de débitos*”, cogitada no § 5º do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança.

O registro de dados negativos em serviços de proteção ao crédito deve ser cancelado a partir do quinto ano (§ 1º do artigo 43, CDC).

Recurso conhecido e provido (REsp n. 535.645 - Asfor Rocha).

Dou provimento ao recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Farei juntar voto proferido em precedente de que fui Relator.

## ANEXO

### RECURSO ESPECIAL N. 527.149-RS (2003/0038578-2)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do permissor constitucional, em que se discute sobre direito à baixa do nome do devedor inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida pela via executiva.

Dispõe o art. 43, parágrafo 1º, do CDC, que:

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Verifica-se da redação acima que o registro nos órgãos de controle cadastral não têm vinculação alguma com a prescrição atinente à espécie de ação. Portanto, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual – desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos – não há óbice algum à manutenção do nome do faltoso no *Serasa*, SPC e afins, pelo lapso quinquenal.

Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do STJ, a saber:

Civil. Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento de registro. Prazo de cinco anos.

A jurisprudência desta Corte já pacificou-se no sentido de que o registro de dados negativo no serviço de proteção ao crédito (SPC) deve ser cancelado a partir do quinto ano.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 29.915-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 27.04.1998).

Serviço de proteção ao crédito. Cancelamento do registro. Prazo (cinco anos).

O registro de dados no SPC deve ser cancelado após cinco anos. Art. 43, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

(REsp n. 22.337-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 20.03.1995).

Processual Civil. Registro em cadastro negativo de crédito (Serasa). Prescrição. Prazo quinquenal. CDC, art. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual, que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/1990.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 515.215-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 19.08.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

É como voto.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, em outras oportunidades também já votei no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro-Relator, a quem acompanho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, em julgamentos anteriores, acompanhei o voto de V. Exa., entendendo que o prazo prescricional seria menor no caso de ação executiva fundada em cheque ou em título cambial e, assim, os registros deveriam ficar adstritos a esse prazo menor.

Todavia, melhor refletindo acerca da matéria e tendo em conta a jurisprudência da Quarta Turma, que optou pelo balizamento dos registros



no prazo de cinco anos, creio que seria uma solução melhor, porque o fato de prescrever a ação cambial não implica a prescrição do direito de crédito a que ela se refere. O crédito ainda perdura e pode ser cobrado, não através da ação cambial, mas através de uma ação normal de cobrança.

Então, nesse sentido, quer me parecer, de fato, que tal orientação é a que mais se ajusta ao preceito colacionado, ou seja, o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Retifico, portanto, meu ponto de vista para acompanhar o voto do ilustre Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 615.639-RS (2003/0220988-2)**

---

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Serasa S/A

Advogado: Fernanda Blasio Perez e outros

Recorrido: Juliano Batista da Silva

Advogado: Júlio Cesar Mignone

---

#### **EMENTA**

Nome inscrito no Serasa. Prazo de prescrição. CDC. Não incidência. Precedentes. Art. 6º, VIII, CDC. Súmula n. 7-STJ.

- A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.

- A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não comporta o Especial. Incide a Súmula n. 7-STJ.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 02.08.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso Especial (alínea a) desafia acórdão, assim ementado:

Serasa. Cancelamento de registro. Súmula n. 13 do TJRS.

O prazo referido pelo art. 43, § 1º, do CDC tem como início a data do vencimento da dívida e não a data do registro do cadastro.

Ao serviço de cadastro compete esclarecer a natureza do título representativo do débito para comprovar que o mesmo não pode embasar ação de execução, cuja prescrição é trienal.

Na falta dessa prova, há que ser presumido, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, combinado com o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, se tratar de título cambial, por mais benéfico ao consumidor.

Apelo provido. Ação julgada procedente.

A recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII e 43, § 1º e § 5º do CDC.

Defende que a prescrição estabelecida no CDC é a da ação para cobrança.

Discorda da inversão do ônus da prova quando à natureza do título que deu origem à inscrição.

Pede a reforma do acórdão.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A aplicação do artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, é matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7.

Quanto a prescrição, a questão está sediada no art. 43 do C.D.C., cujo § 5º determina que:

Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O acórdão recorrido proclama que o § 5º refere-se à prescrição da ação executiva, que se consuma em três anos (Dec. n. 57.663, art. 70).

A recorrente afirma que o § 5º refere-se à prescrição “de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular” (CC, art. 206, § 5º, I).

Essa interpretação coincide com a jurisprudência dominante. Veja-se a propósito:

Civil. Banco de dados. Serasa. Registro. Prazo. Artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A “*prescrição relativa à cobrança de débitos*”, cogitada no § 5º do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança.

O registro de dados negativos em serviços de proteção ao crédito deve ser cancelado a partir do quinto ano (§ 1º do artigo 43, CDC).

Recurso conhecido e provido (REsp n. 535.645 - Asfor Rocha)

Dou parcial provimento ao recurso, para incidir a prescrição de 05 anos.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 631.451-RS (2004/0023165-4)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre  
Advogado: Alessandro da Silva Linck e outro  
Recorrido: Charles Soares  
Advogado: Júlio Cesar Mignone

## EMENTA

*Cadastros negativos. Permanência do nome à luz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.*

1. Na forma da jurisprudência da Segunda Seção, a prescrição, em tal caso, não é a de ação cambial, mas sim a de ação de cobrança, prevalecendo o prazo de cinco anos como limite máximo para a permanência do nome em cadastro negativo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJe 16.11.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados. Possibilidade de cancelamento em prazo inferior a cinco anos. Natureza do título. Ônus da prova. A prova da natureza do título que embasou o registro incumbe ao órgão registral. Ausência de prova nesse sentido autoriza a presunção de que se trata de título cambial, cuja ação executiva prescreve, de regra, em três anos. Presunção favorável ao consumidor. Art. 43, § 1º e §5º, da Lei n. 8.078/1990.

Decurso de prazo superior a três anos. Constatação. Cancelamento das inscrições determinado. Apelo provido (fl. 71).

Opostos embargos de declaração (fls. 81-82), foram desacolhidos (fls. 85 a 90).

Sustenta a recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que não foram sanadas as omissões do acórdão, ainda que interpostos embargos declaratórios.

Aduz ofensa ao artigo 43, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.078/1990, na medida em que o citado dispositivo legal faz referência à prescrição da ação de cobrança e não à prescrição da ação executiva e que *“não tendo ocorrido a prescrição da ação de cobrança do título e/ou documento particular, impossível se mostrava o cancelamento antes de atingido o prazo quinquenal”* (fl. 104).

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 129 a 137), o recurso especial (fls. 95 a 111) foi admitido (fls. 139 a 141).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação de cancelamento de registro em cadastro negativo alegando prescrição.

A sentença, julgando antecipadamente a lide, deu pela improcedência do pedido. Para o Juiz, a “pedra de toque é que a prescrição com base em ação de cobrança é inconfundível com a prescrição cambiária, por óbvio” (fl. 44). No caso, tratando-se de título cambiário, a eventual prescrição da ação executiva não inibe o prazo de cinco anos que o Código de Defesa do Consumidor admite.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu a apelação. Entendeu o acórdão recorrido que a “ausência de provas a demonstrar a referida natureza dos títulos faz com que se presuma, em favor do consumidor, tratar-se de títulos cambiais, cuja ação executiva prescreve, de regra, em 03 anos” (fl. 73), aplicando o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Para o acórdão recorrido, “resta evidente que a natureza do título que embasou eventual registro é relevante, pois sua constatação determina o seu cancelamento em prazo

inferior ao previsto” (fl. 74). Esclareceu, por fim, o Tribunal local que neste feito trata-se “de possibilidade de cancelamento em prazo inferior ao limite máximo de manutenção” (fl. 77).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Ofensa ao art. 535 não há. O acórdão recorrido está muito claro na fundamentação que acolheu para prover a apelação, não criando empeco ao exame do especial.

Quanto ao art. 43, § 5º, do Código de Processo Civil, há divergência atual entre as Turmas que compõem a Segunda Seção. De fato, anteriormente estava assentado na jurisprudência da Corte, o que vale é a prescrição da ação de execução, não a geral (REsp n. 533.916-RS, de minha relatoria, DJ de 19.12.2003; REsp n. 30.667-RS, Relator o Ministro *Fontes de Alencar*, DJ de 17.05.1993). Esta Terceira Turma decidiu, também, que uma vez que está prescrita a execução do título cambial, “não tem sentido manter-se o registro em cadastro negativo” (REsp n. 522.757-RS, de minha relatoria, DJ de 09.12.2003; REsp n. 469.859-RS, de minha relatoria, DJ de 1º.09.2003). Todavia, mais recentemente, a Quarta Turma entendeu que a prescrição cogitada no § 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, “não é a da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança” (REsp n. 541.513-RS, Relator o Ministro *Cesar Rocha*, DJ de 15.12.2003; REsp n. 533.625-RS, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 15.09.2003; REsp n. 535.645-RS, Relator o Ministro *Cesar Rocha*, DJ de 24.11.2003). Lembro, ainda, que precedente de que Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro* (REsp n. 14.624-RS, DJ de 19.10.2002) mostrou “que a lei visou a estabelecer dois momentos para que não pudessem mais ser fornecidas informações, pouco relevando a distinção entre consigná-las e não as poder fornecer, e não as poder consignar. Nenhum dado negativo persistirá por prazo superior a cinco anos. Não importa se referente a não pagamento de débito ou tenha qualquer outro conteúdo. Tratando-se, entretanto, de dívida não saldada, ocorrendo a prescrição antes do quinquênio, cessará a possibilidade de, a seu respeito, transmitir-se informação capaz de acarretar as conseqüências de que se cuida no § 5º”.

Mais recentemente, a Segunda Seção consolidou a jurisprudência, entendendo que prevalece o prazo de cinco anos e que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculando da ação cambial, Relator Ministro *Humberto Gomes de Barros*, (REsp n. 472.203-RS, julgado em 23.06.2004).

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 648.528-RS (2004/0042647-2)**

---

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Andréa Ferreira e outros

Recorrido: Paulo André Fernandes Lay

Advogado: Roberto Wallig Brusius Ludwig

---

**EMENTA**

*Processo Civil. Recurso especial. Registro em cadastro negativo de crédito (Serasa). Artigo 43, parágrafos 1º e 5º, do CDC. Prazo quinquenal. Prescrição. Precedentes.*

1 - As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

2 - O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Assim, a prescrição da via executiva não proporciona o cancelamento do registro.

3 - Precedentes: REsp n. 536.833-RS; REsp n. 656.110-RS; REsp n. 648.053-RS; REsp n. 658.850-RS; REsp n. 648.661-RS.

4 - Recurso conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *Paulo André Fernandes Lay*, propôs ação ordinária de cancelamento de registro em Banco de Dados, com pedido de antecipação de tutela, contra *Serasa Centralização dos Serviços dos Bancos S/A*.

Alegou que tem seu nome cadastrado nos arquivos do Serasa, por registro de cheques datados há mais de sete meses, bem como por registro de títulos cambiais datados há mais de três anos. Aduziu que, consoante jurisprudência do TJRGS, artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 206, § 3º, VIII, do novo Código Civil, tais títulos encontram-se prescritos. Requereu o deferimento da Tutela Antecipada, assim como a gratuidade da justiça (fls. 02-05).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 13).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 16-20), sendo deferido o pleito antecipatório em sede de segundo grau (fls. 57).

Em contestação, a requerida afirmou que os registros referentes ao requerente não implementaram o prazo legal de cinco anos, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor (fls. 23-31).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, considerando que o requerente está cadastrado por débitos vencidos há menos de cinco anos, lapso temporal previsto no Código de Defesa do Consumidor (fls. 66-68).

Inconformado, o autor apelou, alegando violação aos artigos 43, § 1º e 5º, do CDC, 59 da Lei n. 7.357/1985, Súmula n. 13 do TJRGS, e art. 206, § 3º, inciso VIII, consoante os quais prescreve em três anos o prazo para cobrança de débitos de natureza cambial, ou de seis meses para o caso de cadastro decorrente de cheques (fls. 71-76).

Por decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu parcial provimento à apelação, para que seja cancelada a anotação relativa aos cheques (fls. 92-98).

Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo interno (fls. 101-109), o qual restou desprovido (fls. 128-133).

Contra o *decisum a quo*, o apelado interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (art. 105, III,



da CF/1988). Alegou infringência ao artigo 43, parágrafos 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte. Aduziu que, consoante esses dispositivos, a prescrição refere-se à ação de cobrança, não a ação de execução, e que, somente após o decurso do prazo de cinco anos, devem ser cancelados os registros junto ao cadastro de inadimplentes.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 136-146.

Admitido o recurso às fls. 148-149, subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos por atribuição.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser conhecido e provido.

Inicialmente, anoto que a matéria versada no presente especial encontra-se prequestionada, inexistindo óbices regimentais ou sumulares. No que tange à alínea **c**, verifico que o recorrente procedeu ao devido confronto analítico e a necessária comprovação, em conformidade com o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil e artigo 255, §§, do Regimento Interno desta Corte.

Como relatado, cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo ora recorrido, objetivando o cancelamento dos registros negativos anotados em seu nome no banco de dados do recorrente, datados de mais de três anos e cheques ultrapassando sete meses.

O pedido de Tutela Antecipada foi deferido em sede de segundo grau.

Por decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, para que seja cancelada a anotação relativa aos cheques. Interposto agravo interno pelo ora recorrente, este restou desprovido, sendo mantida a decisão monocrática pelo *decisum* colegiado *a quo*, assim fundamentado (fls. 130-131).

No caso de registros decorrentes de cheques sem provisão de fundos, aplica-se o prazo prescricional da ação executiva previsto no art. 59 da Lei n. 7.357/1995, qual seja, de seis meses contados da data da apresentação. Tocante aos demais títulos de créditos, tem-se a incidência pontual da regra prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, no qual está assentado o prazo de três anos para a

prescrição da execução. Já em relação às pendências financeiras, bancárias e/ou comerciais, os cadastros devem ser mantidos até o prazo de cinco anos, a teor do contido no § 1º do art. 43 do Codecon e nos artigos 205 e 206, § 5º, inc. I, do novo Código Civil.

Irresignado, interpôs a ora recorrente, o presente recurso especial, alegando violação aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio pretoriano.

Sustenta que, consoante o referido § 1º, o cancelamento do registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 (cinco) anos da inscrição. Aduz que a prescrição aludida no sobredito § 5º, refere-se à ação de cobrança, e não à ação de execução, não se justificando, desta forma, a exclusão do nome do devedor após 03 (três) anos, como decidiu o v. acórdão recorrido.

A controvérsia gravita, portanto, em torno do prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Registro, inicialmente, que os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 43, § 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 05 (cinco) anos. (sublinhei).

Art. 43, § 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores (sublinhei).

Como se verifica, o parágrafo 1º, do art. 43, dispõe que as informações restritivas de crédito devem ser canceladas *após o quinto ano do registro.*

De outro lado, o teor do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal, refere-se à *prescrição relativa à ação de cobrança de débitos do consumidor*, não se confundindo, portanto, a prescrição da ação de execução com a prescrição do registro nos órgãos de controle cadastral. Destarte, mesmo se a via executiva não puder mais ser exercida, os débitos podem ainda ser cobrados por outro meio processual. Assim sendo, como ressaltou a E. Ministra Nancy Andrigghi, “o nome do devedor só pode ser retirado dos cadastros de inadimplentes quando decorrido o prazo de 05 anos previsto no art. 43, § 1º, do CDC. Todavia, admite-se a retirada em prazo inferior quando verificada a prescrição do direito de propositura de ação de conhecimento para cobrança da dívida, conforme consta do § 5º do

mesmo artigo, e não simplesmente do direito de ação para execução do título que ensejou a negativação” (REsp n. 615.908-RS, DJ 10.08.2004).

Logo, na esteira de precedentes desta Corte, é de concluir-se que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando realizada uma das seguintes condições fáticas: *decorrer o prazo quinquenal, a contar da inscrição*; ou, *ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo* (Cfr. REsp n. 536.833-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 10.09.2003).

Nesse sentido, tem-se manifestado esta Corte, *verbis*:

Direito do Consumidor. Registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento. Prazo prescricional. CDC. Art. 43, §§ 1º e 5º.

I - Para cancelamento de registro de devedor em órgão de proteção ao crédito, devem ser levados em consideração os referenciais constantes dos §§ 1º e 5º do artigo 43 do CDC, isto é, o prazo máximo de cinco anos e, se menor, o da prescrição da cobrança dos débitos.

II - A prescrição da ação cambial, antes do transcurso do prazo quinquenal, não enseja o cancelamento do registro.

III - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 658.850-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 24.08.2004).

Consumidor. Recurso especial. Cadastros de inadimplentes. Inclusão do nome do devedor. Retirada. Decurso de cinco anos ou prescrição do direito de cobrança do débito.

I - O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver a sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação visando à cobrança do débito.

Precedentes.

Recurso provido (REsp n. 656.110-RS, Rel. Min. Nancy andrighi, DJ 19.08.2004).

Ressalto, outrossim, que este entendimento foi consolidado na Segunda Seção deste Tribunal, por unanimidade de votos, no julgamento do REsp n. 472.203-RS, em 23.06.2004, no sentido de que o prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva, e que nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, as informações restritivas de crédito devem cessar a partir do quinto ano de registro.

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço do presente recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, e *dou-lhe provimento*, para restabelecer a r. sentença de fls. 66-68.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 676.678-RS (2004/0086677-0)**

---

Relator: Ministro Jorge Scartezzini  
Recorrente: Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Alegre  
Advogado: Vicente Teixeira Smith e outros  
Recorrido: Ricardo Leonel Palharini Machado  
Advogado: Júlio Cesar Mignone

---

**EMENTA**

*Processo Civil. Recurso especial. Registro em cadastro negativo de crédito. Divergência jurisprudencial. Art. 535, II, do CPC. Inocorrência de omissão. Artigo 43, parágrafos 1º e 5º do CDC. Prazo quinquenal. Prescrição. Precedentes.*

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (Cfr. NELSON NERY JÚNIOR, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., p. 782d, nota n. 8 ao art. 535).

2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes.

3. O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Precedentes.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 06.12.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *Ricardo Leonel Palbarini Machado* propôs ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados, com pedido de liminar, contra *CDL - Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Alegre*.

Alegou que se encontra com seu nome cadastrado nos arquivos do CDL, por registros de títulos cambiais datados de mais de três anos. Fundamentado seu pedido principalmente nas disposições da Súmula n. 13 do TJRGS, postulou a exclusão de seu nome dos cadastros da demandada (fls. 02-05).

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que os registros referentes ao autor não implementaram o prazo de cinco anos, previsto no CDC, sendo que a prescrição a ser considerada é a da ação de cobrança, e não a da ação cambiária (fls. 18-30).

O pedido de liminar foi concedido (fls. 15).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, revogando a liminar concedida (fls. 37-40).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando que a regra prescricional a ser observada é aquela que trata de títulos cambiais, aduzindo ser de três anos o prazo de prescrição, conforme dispõe o art. 206, § 3º, III, do CCB/2003 (fls. 41-44).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (fls. 67):

Processual Civil. Serasa. Prazo de cadastramento. Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 13 desta Corte. Três anos.

1. Decorrido o transcurso do tempo considerado suficiente para a permanência da inscrição em órgãos protetivos de crédito - três anos para títulos cambiais ou oito meses no caso de cheques - é lícito manter-se o cadastro por período superior, nos termos do disposto no art. 43, § 5º, do CDC e Súmula n. 13 desta Corte.

2. Honorários advocatícios majorados.

3. Apelação provida.

O apelante apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 77-78, 81-84).

Contra o sobredito *decisum*, foi interposto o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/1988). Alegou, preliminarmente, infringência ao art. 535, II, do CPC. No mérito, aduziu infringência aos artigos 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Aduziu que, consoante os referidos dispositivos, a prescrição refere-se à ação de cobrança, não à da ação de execução, sendo que somente após o decurso do prazo de cinco anos devem ser cancelados os registros junto aos cadastros de proteção ao crédito.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 121-129.

Admitido o recurso às fls. 131-133, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, como relatado, insurge-se o recorrente contra o *decisum* colegiado de fls. 64-74, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/1988). Alega infringência aos artigos 535, II, do CPC, e 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Inicialmente, anoto que a matéria versada no presente especial encontra-se prequestionada, inexistindo óbices regimentais ou sumulares. No que tange à alínea **c**, verifico que o recorrente procedeu ao devido confronto analítico e à necessária comprovação, em conformidade com o art. 541, § único, do CPC e artigo 255, parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via aclaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o acórdão recorrido não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (Cfr. NELSON NERY JÚNIOR, *in* “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., p. 782, nota n. 8 ao art. 535).

*In casu*, recolhe-se dos autos que o *decisum* colegiado apreciou as questões expostas nas razões recursais, referentes ao art. 43 do CDC, inoocorrendo qualquer omissão a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Inexistente, portanto, a aludida infringência à norma processual invocada.

No que tange ao mérito e à alegada violação aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, razão assiste ao recorrente.

Sustenta que, consoante o referido § 1º, o cancelamento do registro negativo nos órgão de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 (cinco) anos da inscrição. Aduz que a prescrição aludida no sobredito § 5º, refere-se à ação de cobrança, e não à ação de execução, não se justificando, desta forma, a exclusão do nome do devedor após 03 (três) anos, como decidiu o v. acórdão recorrido.

A controvérsia gravita, portanto, em torno do prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Registro, inicialmente, que os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 43, § 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 05 (cinco) anos. (sublinhei).

Art. 43, § 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores (sublinhei).

Como se verifica, o parágrafo 1º, do art. 43, dispõe que as informações restritivas de crédito devem ser canceladas *após o quinto ano do registro*.

De outro lado, o teor do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal, refere-se *à prescrição relativa à ação de cobrança de débitos do consumidor*, não se confundindo, portanto, a prescrição da ação de execução com a prescrição do registro nos

órgãos de controle cadastral. Destarte, mesmo se a via executiva não puder mais ser exercida, os débitos podem ainda ser cobrados por outro meio processual. Assim sendo, como ressaltou a E. Ministra Nancy Andrighi, “o nome do devedor só pode ser retirado dos cadastros de inadimplentes quando decorrido o prazo de 05 anos previsto no art. 43, § 1º, do CDC. Todavia, admite-se a retirada em prazo inferior quando verificada a prescrição do direito de propositura de ação de conhecimento para cobrança da dívida, conforme consta do § 5º do mesmo artigo, e não simplesmente do direito de ação para execução do título que ensejou a negativação” (REsp n. 615.908-RS, DJ 10.08.2004).

Logo, na esteira de precedentes desta Corte, é de concluir-se que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando realizada uma das seguintes condições fáticas: *decorrer o prazo quinquenal, a contar da inscrição*; ou, *ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo* (Cfr. REsp n. 536.833-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 10.09.2003).

Nesse sentido, tem-se manifestado esta Corte, *verbis*:

Direito do Consumidor. Registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento. Prazo prescricional. CDC. Art. 43, §§ 1º e 5º.

I - Para cancelamento de registro de devedor em órgão de proteção ao crédito, devem ser levados em consideração os referenciais constantes dos §§ 1º e 5º do artigo 43 do CDC, isto é, o prazo máximo de cinco anos e, se menor, o da prescrição da cobrança dos débitos.

II - A prescrição da ação cambial, antes do transcurso do prazo quinquenal, não enseja o cancelamento do registro.

III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 658.850-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 24.08.2004).

Consumidor. Recurso especial. Cadastros de inadimplentes. Inclusão do nome do devedor. Retirada. Decurso de cinco anos ou prescrição do direito de cobrança do débito.

I - O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver a sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação visando à cobrança do débito.

Precedentes.

Recurso provido (REsp n. 656.110-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.08.2004).



Ressalto, outrossim, *que este entendimento foi consolidado na Segunda Seção deste Tribunal, por unanimidade de votos, no julgamento do REsp n. 472.203-RS, em 23.06.2004, no sentido de que o prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva, e que nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, as informações restritivas de crédito devem cessar a partir do quinto ano de registro.*

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, *dou-lhe provimento.*

É como voto.

